



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.467/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, para fins de registro, da **Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 194, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria apontou irregularidades (fls. 111/116), acerca das quais foi intimado o então Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, por repetidas vezes, tendo sido apresentadas defesas, acerca das quais foram elaborados relatórios de Auditoria (fls. 132/134 e 155/157).

Por fim, a Equipe Técnica (fls. 210/211) concluiu manter a irregularidade relativa à ausência da certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, uma vez que o extrato previdenciário de fls. 198/201 não supre a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, razão pela qual se faz necessária nova notificação da autoridade responsável, no sentido de apresentar a documentação em comento.

Intimado, o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, **Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior**, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 26/07/2020, **cota** (fls. 220/221), na qual considera que a ausência de certidão de tempo de contribuição refere-se a período anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Ante o exposto, o *Parquet* concluiu pela **legalidade e concessão** do competente registro ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos da manifestação ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício**, conforme **Portaria 039/2016 n.º** (fls. 98), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.
2. **DETERMINEM** ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM a adoção de providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.467/17

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Edileusa Muniz Ribeiro Patrício**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.178/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 01.467/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição**, da **Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício**, Professora, matrícula n.º 194, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Edileusa Muniz Ribeiro Patrício**, conforme **Portaria 039/2016 n.º** (fls. 98), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.
2. **DETERMINEM** ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM a adoção de providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO